

Decreto Estadual nº XXX, de XX de XX de XXXX.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado mediante convênios, revoga o decreto 2.737-R, de 19 de abril de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso V, alínea "a", da Constituição Estadual, e o que consta do processo administrativo nº 2024-PJN7P,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regula os convênios de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

§ 1º Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

I - convênio: instrumento que disciplina o repasse e o recebimento de recursos públicos e que tenha como partícipes órgãos e entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, de qualquer esfera do governo ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa, projeto/atividade, plano de trabalho ou a realização de evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, sem objetivo de lucro e cuja verba repassada permaneça com a natureza de dinheiro público;

II - termo de cooperação: modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou realização de evento, mediante ato respectivo e sem a necessidade de exigência de contrapartida;

III - plano de sustentabilidade: documento em que o conveniente detalha os aspectos orçamentários, técnicos e de recursos humanos necessários à garantia do pleno funcionamento do objeto pactuado, incluindo aqueles afetos à operação e à manutenção;

IV - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos previstos nas alíneas “a” a “j” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal 14.133, de 2021;

V - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

VI - convenente: órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou a realização de evento mediante a celebração de convênio;

VII - proponente: órgão ou entidade pública, ou privada sem fins lucrativos credenciada, que manifeste, por meio de proposta de plano de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por este decreto;

VIII - interveniente: órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, ou entidade privada sem fins lucrativos que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio sem envolvimento financeiro;

IX - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

X - verificação da realização do processo licitatório: procedimento que verifica a realização dos processos de compras ou de contratações, bem como a compatibilidade com o objeto pactuado;

XI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIII - objeto: o produto do convênio ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIV - termo aditivo: ajuste que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado;

XV - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

XVI - apostila: é a anotação ou registro administrativo que pode ser feita no termo de convênio, ou nos demais instrumentos hábeis que o substituam, ou juntada por meio de outro documento ao respectivo termo;

XVII - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra,

bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme inciso XXVI do art. 6º da Lei Federal 14.133, de 2021;

XXVIII - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os elementos previstos nas alíneas “a” a “j” do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal 14.133, de 2021;

XIX - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso XXVII do art. 6º da Lei Federal 14.133, de 2021;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme prevê o inciso XX do art. 6º da Lei Federal 14.133, de 2021;

XXI - visita de campo preliminar: visita técnica presencial, realizada no local de intervenção onde ocorrerá a obra ou complexo de obras, previamente à verificação do projeto básico e à emissão do Relatório de Viabilidade Técnica;

XXII - relatório de viabilidade técnica: documento, emitido pelo concedente que consubstancia a verificação técnica e documental de convênio cujo objeto envolva a execução de obras e serviços de engenharia, e que conclui pelo aceite ou pela rejeição dos projetos;

XXIII - plano de trabalho: documento integrante do instrumento, independente de transcrição, que evidencia os partícipes e seus representantes, o detalhamento do objeto, a justificativa, os cronogramas físico e financeiro e o plano de aplicação das despesas;

XXIV - SIGA: Sistema Integrado de Gestão Administrativa que contempla o módulo de convênios, dentre outros módulos;

XXV - Certificado de Registro Cadastral de Convênios – CRCC: documento que disponibiliza informações online acerca da situação de cumprimento de requisitos de habilitação jurídica, regularidades fiscais e limites constitucionais, por parte do ente ou entidade pública recebedor/proponente, necessário à celebração de convênios para transferência voluntária de recursos do governo estadual;

XXVI - Credenciamento: é o registro dos dados institucionais (entidade e representante legal), online, por meio do Portal de Convênios que permite acessar o sistema e apresentar proposta de plano de trabalho no SIGA;

XXVII - Cadastramento: é a etapa posterior ao credenciamento e consiste na apresentação de documentos que comprovem a regularidade jurídica, fiscal e de requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XXVIII - Representante legal: responsável legal pelo ente ou entidade pública, de qualquer esfera de governo.

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o *caput* deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 4º Os convênios referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto neste decreto, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pelo Estado com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão realizar transferências voluntárias, mediante formalização de convênios, aos consórcios públicos, constituídos segundo o disposto na Lei nº 11.107, de 2005, para a execução de ações, projetos e programas em atendimento às demandas existentes na região abrangida pelos municípios consorciados, considerando que:

I - para efeito do disposto neste artigo, o instrumento poderá indicar o consórcio público como responsável pela execução, sem prejuízo das responsabilidades dos entes consorciados;

II - o atendimento das exigências legais de regularidade, para a celebração dos convênios com os consórcios públicos, aplica-se ao próprio consórcio público envolvido e não aos entes federativos nele consorciados;

III - os requisitos para a celebração de convênios com consórcios públicos serão definidos em ato da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

IV - aplicam-se aos convênios entre o Estado e os consórcios públicos, no que couberem, as normas relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado mediante convênio, previstas neste decreto, devendo ainda ser observadas as disposições dos instrumentos legais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e das normas federais aplicáveis.

Art. 2º Não se aplicam as exigências deste decreto:

I - aos convênios:

- a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;
- b) celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração;
- c) destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;
- d) que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;
- e) homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitem com este decreto, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;
- f) que envolvam transferências de recursos para hospitais filantrópicos e de ensino, relativos à execução descentralizada de programas de trabalho, exclusivamente voltados à assistência à saúde sob a responsabilidade da SESA;
- g) celebrados entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado e outras Corporações de Bombeiros Militar do Brasil que envolvam transferência de recursos tendo por objeto ministrar Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar.

II - a outros casos em que a legislação específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidade privada sem fins lucrativos;

III - às parcerias celebradas, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Os convênios que envolvam a transferência de recursos para hospitais filantrópicos e hospitais de ensino, conforme disposto na alínea 'f' deste artigo, obedecerão a diretrizes específicas.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à proposição, celebração, execução prestação de contas serão realizados no SIGA ou em outro sistema que venha a substituí-lo, aberto à consulta pública no sítio oficial de Convênios do Governo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SIGA, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por este decreto, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SIGA.

§ 3º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Art. 4º A Comissão Gestora de Transferências Voluntárias do Estado do Espírito Santo, como órgão central de gestão, será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER;

II - Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT;

III - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

IV - Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Parágrafo único. A competência e os demais preceitos referentes à comissão serão disciplinados por meio de regulamento específico.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual que pretenderem executar programas, projetos e atividades que envolvam transferências de recursos financeiros deverão divulgar anualmente no SIGA a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente ou contratado.

§ 1º A relação dos programas de que trata o *caput* será divulgada pelo concedente em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:

I - a descrição dos programas;

II - as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais; e

III - as tipologias e os padrões de custo unitário detalhados, de forma a orientar a celebração dos convênios.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedada a celebração de convênios:

I - entre órgãos da administração pública estadual direta, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;

II - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;

III - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

IV - em que o Estado do Espírito Santo figure como repassador de recursos:

a) para a realização de programas de trabalho, projetos, atividades ou de eventos em geral, cujo montante seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) para a realização de eventos em geral, tais como festivais, festas, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostras e quaisquer outras manifestações recreativas, culturais, esportivas e artísticas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser celebrados convênios nos casos previstos no inciso IV, alínea b, deste artigo, desde que haja interesse do Estado e sejam reconhecidos nacional ou internacionalmente, e previamente aprovados e autorizados pelos Secretários de Estado de Governo e pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

Art. 7º Os recursos derivados de transferências voluntárias mediante convênios não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA PLURIANUALIDADE

Art. 8º Nos instrumentos regulados por este decreto, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no período em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* acarretará a responsabilidade do concedente de indicar que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros estão consignados no Plano Plurianual e em suas respectivas propostas orçamentárias.

TÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E DA PROPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º Para apresentar proposta de plano de trabalho, o interessado deverá estar credenciado no SIGA.

Art. 10. O credenciamento será realizado pelo interessado diretamente no SIGA e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas; ou

II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 11. As informações prestadas no credenciamento devem ser atualizadas pelo conveniente até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA DO PLANO DE TRABALHO

Art. 12. O proponente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por este decreto mediante apresentação de proposta de plano trabalho no SIGA, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição do objeto;

II - justificativa;

III - demonstração dos interesses recíprocos;

IV - relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa estadual;

V - indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

VI - informações relativas à capacidade e disponibilidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

VII - descrição das metas, etapas e fases;

VIII - cronograma de execução física;

IX - cronograma de desembolso;

X - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso;

XI - demonstração da compatibilidade do objeto com os preços de mercado.

§ 1º Os recursos a serem desembolsados pelo concedente poderão ser repassados de uma só vez, quando recomendarem razões técnicas e de economicidade, mas, em regra, a liberação deve ocorrer em parcelas.

§ 2º A proposta do plano de trabalho, de que trata o *caput* deste artigo, deve estar acompanhada dos documentos previstos no art. 15 e seguintes deste Decreto, ressalvados os casos que possibilitam apresentação após a celebração do convênio.

§ 3º A comprovação de compatibilidade com os preços de mercado dar-se-á, preferencialmente, de forma combinada ou não, por meio de:

I - aquisições e contratações similares da Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano;

II - preços referenciais, se for o caso;

III - cotação com 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviço.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III do parágrafo anterior, deverá ser observado o seguinte:

I - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

II - relação de fornecedores que foram consultados, e não enviaram propostas.

Art. 13. O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual repassador dos recursos financeiros analisará a proposta de plano de trabalho quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, avaliará sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

§ 2º No caso da aceitação da proposta do plano de trabalho e, em não havendo pendências, o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual repassador dos recursos financeiros providenciará nota de reserva de dotação orçamentária, e respectiva declaração

de que a despesa se encontra adequada com a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, com o Plano Plurianual.

§ 3º No caso da aceitação da proposta do plano de trabalho e, em havendo pendências:

I - o órgão ou entidade da Administração Pública estadual repassador dos recursos financeiros informará ao proponente das exigências e pendências verificadas, que deverão ser sanadas no prazo estabelecido pelo concedente;

II - cumpridas as exigências e pendências verificadas, proceder-se-á nos termos do § 2º deste artigo;

III - a ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado, na forma do inciso I deste artigo, implicará a desistência no prosseguimento do processo e o arquivamento dos autos processuais.

§ 4º No caso de recusa da proposta do plano de trabalho:

I - o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual repassador dos recursos financeiros registrará o indeferimento e sua motivação no SIGA; e

II - comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

TÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA, DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO, DO PROJETO EXECUTIVO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO I DA CONTRAPARTIDA

Art. 14. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e economicamente mensurável, devendo constar do instrumento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º O depósito da contrapartida financeira, se prevista, ou da primeira parcela da contrapartida, conforme o caso, deverá constar no cronograma de desembolso para ser realizado na conta bancária específica do convênio no mesmo mês de liberação da primeira parcela do repasse do concedente.

CAPÍTULO II

DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO, DO PROJETO EXECUTIVO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 15. O anteprojeto, o projeto básico, o projeto executivo ou o termo de referência, conforme o caso, deverão ser apresentados antes da celebração do instrumento.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, a celebração do convênio será precedida da apresentação do projeto executivo, ressalvado o seguinte:

I - em caso de regime de contratação integrada, mediante a apresentação do anteprojeto, deverão os projetos básico e executivo ser apresentados após o procedimento licitatório, em prazo a ser definido pelas partes no instrumento de convênio, antes da liberação da primeira parcela dos recursos;

II - nos demais casos, inclusive na hipótese de contratação semi-integrada, mediante a apresentação do projeto básico, e desde que justificado, fica autorizada a apresentação do projeto executivo após a celebração do convênio, em prazo a ser definido pelas partes no instrumento, antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 2º Na hipótese das peças documentais de que trata o *caput*, apresentadas antes da celebração, receberem parecer contrário à sua aprovação, a proposta deverá ser rejeitada.

§ 3º Quando a apresentação do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo for postergada para após a celebração, os prazos fixados nos instrumentos poderão ser prorrogados uma única vez, por iguais períodos, conforme a complexidade do objeto.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o projeto executivo será apreciado pelo concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho.

§ 5º Constatados vícios sanáveis nas peças documentais de que trata o § 4º, estes serão comunicados ao conveniente, que disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para saná-los.

§ 6º Caso o projeto executivo não seja entregue no prazo estabelecido no § 5º deste artigo ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, bem como a devolução de recursos eventualmente já repassados para custear elaboração de projetos, no caso do art. 40, §§ 3º e 4º, deste Decreto.

§ 7º O anteprojeto, projeto básico, o projeto executivo ou o termo de referência serão apreciados pelo concedente e a conclusão pelo aceite ou rejeição das referidas peças se dará por meio:

I - da emissão do Relatório de Viabilidade Técnica, pelo concedente, no caso de convênios cujos objetos envolvam a execução de obras ou serviços de engenharia;

II - de registro em despacho fundamentado quanto ao aceite ou rejeição do termo de referência, no caso de convênios cujos objetos envolvam a contratação de bens e serviços em geral, que não configurem obras e serviços de engenharia.

§ 8º No caso de obras ou serviços de engenharia, o Projeto Básico deverá conter, além dos elementos constantes no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133, de 2021, em especial:

I - anteprojeto arquitetônico, na hipótese de obras de edificações;

II - planta baixa de implantação, na hipótese de obras rodoviárias.

Art. 16. Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o anteprojeto, projeto básico, projeto executivo ou termo de referência aceitos, os partícipes deverão providenciar as alterações no plano de trabalho e no respectivo instrumento.

Art. 17. É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, na forma estabelecida no § 1º do art. 46 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme prevê o § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 18. As planilhas orçamentárias serão elaboradas de acordo com os parâmetros previstos na Lei nº 14.133, de 2021, em resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nas orientações técnicas e demais normas regulamentadoras pertinentes ao tema, que disciplinam a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. As orientações técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) não serão dispensadas naquilo que não conflitarem com as normas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 19. Quando houver, na Proposta do Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou projeto executivo, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço, observado o art. 40, §§ 3º e 4º, deste Decreto.

TÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

Art. 20. O cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos oriundos do Orçamento do Estado será realizado no SIGA e mediante a apresentação da devida documentação junto à unidade de cadastramento da SEGER, e terá validade de 1 (um) ano.

§ 1º As informações prestadas no cadastramento devem ser atualizadas pelo convenente até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio.

§ 2º Para fins de obtenção do certificado de registro cadastral de convênios será observado o procedimento estabelecido na legislação pertinente para o cadastramento de proponentes/convenientes pelo Governo do Estado.

§ 3º O representante do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§ 4º A comprovação a que se refere ao § 3º deste artigo, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, deverá ser feita mediante apresentação de:

I - cópia dos documentos pessoais do representante, em especial, Carteira de Identidade e CPF;

II - cópia do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso; e

III - cópia da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.

Art. 21. Para o cadastramento dos órgãos ou entidades públicas recebedores de recursos oriundos do Orçamento do Estado serão exigidos:

I - a demonstração de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente federativo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a Certidão de regularidade fiscal relativas às contribuições previdenciárias;

III - a Certidão de regularidade fiscal emitida pela Fazenda Pública Federal, Estadual e pelo Município sede do convenente;

IV - o comprovante da inexistência de pendências pecuniárias registradas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN ESTADUAL;

V - a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - a inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado;

VII - o pagamento de empréstimos e financiamentos, como previsto no art. 25 da Lei Complementar 101, de 2000;

VIII - a aplicação dos limites mínimos de recursos nas áreas de saúde e educação;

IX - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

X - a publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI - o encaminhamento das contas anuais, conforme o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o convênio ser imediatamente denunciado pelo concedente, com a consequente devolução dos recursos repassados, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais respectivas.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO

Art. 23. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelos proponentes:

I - cadastro atualizado no SIGA no momento da celebração, nos termos dos artigos 20 a 22;

II - atendimento aos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação estadual, dentre outros, cuja comprovação ocorrerá no ato do cadastramento;

III - proposta de plano de trabalho aprovado;

IV - comprovação da instauração do procedimento de licenciamento ambiental, ou, se aplicável, apresentação do comprovante de dispensa do licenciamento, ou ainda, declaração de que a responsabilidade pela sua obtenção será delegada ao contratado, conforme disposto no inciso I do § 5º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando o convênio envolver obras e serviços de engenharia;

V - declaração expressa do proponente de que os requisitos estabelecidos por este decreto para celebração foram rigorosamente atendidos e de que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida, quando exigida, estão devidamente assegurados;

VI - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias, ressalvados os casos em que a responsabilidade por eventual desapropriação for delegada ao contratado, nos termos do art. 43, § 2º, inciso II, deste Decreto;

VII - estudo técnico preliminar, contendo os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.333, de 2021;

VIII - anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, aprovados pelo concedente, para os convênios que envolvam a execução de obras e serviços de engenharia, contendo os elementos previstos, respectivamente, no art. 6º, incisos XXIV, XXV, XXVI, da Lei nº 14.133, de 2021;

IX - termo de referência, aprovado pelo concedente, para os convênios de contratação de bens e serviços, contendo os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021;

X - plano de sustentabilidade, quando houver previsão no programa do concedente.

§ 1º Excepcionalmente, e desde que configurado o interesse social e comprovada a adequada relação custo/benefício, é admissível que se comprove, para atender a condição prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, tão somente a posse quando se tratar de:

I - área desapropriada ou em desapropriação pelo Município;

II - área devoluta;

III - imóvel recebido em doação:

a) da União ou Município, já aprovada em lei federal ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite; ou

b) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável.

§ 2º Quando se tratar de obras de saneamento básico, desde que presente o interesse social e comprovada a adequada relação custo/benefício, e a obra tiver que ser construída sobre área de propriedade privada, é admissível que se comprove, para atender a condição prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, tão somente a autorização expressa do proprietário do terreno sobre os quais serão executadas as obras através de termo de cessão de uso registrado em cartório de registro de imóveis, pelo prazo necessário para que a relação custo-benefício se justifique.

§ 3º Nos casos de reformas de imóveis escolares, hospitalares e postos de saúde pré-existent e em uso, estando presente o interesse social e comprovada a adequada relação custo/benefício, é admissível que se comprove, para atender a condição prevista no inciso

VI do *caput* deste artigo, tão somente a posse quando os terrenos sobre os quais estiverem construídos forem de propriedade privada, por meio de autorização expressa do seu proprietário, através de termo de cessão de uso registrado em cartório de registro de imóveis, pelo prazo necessário para que a relação custo-benefício se justifique.

§ 4º Nos casos de reforma, manutenção ou restauro de imóveis tombados de propriedade privada, para atender a condição prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será exigida:

I - comprovação do domínio, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;

II - declaração, subscrita pelo proprietário da coisa tombada, de que não dispõe de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que ela requer, acompanhada, quando for o caso, de comprovação de observância do procedimento previsto no art. 17 da Lei nº 2.947, de 16 de dezembro de 1974;

III - autorização do proprietário, inclusive com compromisso de respeitar as regras do tombamento, ficando dispensada a demonstração de posse pelo município proponente sobre o imóvel.

§ 5º Em qualquer situação em que o imóvel for de propriedade de fato do Município em decorrência de não possuir escritura pública, admite-se, para atender a condição prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, como comprovação da posse a declaração do chefe de executivo municipal informando a situação fática do imóvel, acompanhado de relatório fotográfico.

§ 6º É condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária específica no orçamento da concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento.

§ 7º O licenciamento ambiental quando o convênio envolver obra e serviços de engenharia e não for o caso de sua dispensa, para atender a condição prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, observará as seguintes regras:

I - na hipótese de o proponente ser responsável pela obtenção do licenciamento ambiental, a manifestação ou a licença prévia será obtida anteriormente à divulgação do edital de contratação para a execução do objeto; e

II - a transferência dos recursos do Estado será condicionada à comprovação da obtenção do licenciamento ambiental pela administração ou pelo contratado, admitida a transferência da primeira parcela se esta for destinada para custear despesas com obtenção de licenciamento ambiental.

§ 8º A transferência dos recursos do Estado será condicionada à apresentação, pelo proponente, da comprovação da obtenção do licenciamento ambiental, do anteprojeto, do projeto básico e do projeto executivo, aprovados pelo concedente, admitida a transferência da primeira parcela, se esta for destinada para custear despesas com elaboração dos referidos documentos, nos termos do art. 40, §§ 3º e 4º, deste Decreto.

§ 9º Antes da celebração do instrumento, o plano de trabalho deverá ser ajustado de acordo com as modificações eventualmente ocorridas durante a análise do concedente, inclusive quanto às datas propostas para a vigência do convênio.

§ 10 O proponente deverá apresentar as peças documentais previstas nos incisos IV, VI e VIII do *caput* deste artigo, antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-los, posteriormente, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos, ressalvada a hipótese prevista no § 8º deste artigo.

§ 11 No caso da ressalva prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, o proponente deverá apresentar uma declaração informando que a responsabilidade pela desapropriação foi delegada ao contratado.

§ 12 Caso a responsabilidade pela obtenção dos documentos de que tratam os incisos IV e VI do *caput* deste artigo seja da contratada, estes deverão ser apresentados antes do início da execução da obra ou dos serviços de engenharia.

Art. 24. Os efeitos do convênio ou instrumentos congêneres poderão, a critério da Administração, ficar suspensos por condição imposta ao conveniente.

Parágrafo único. O concedente deverá extinguir o convênio, no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez, por igual período, a contar da celebração.

Art. 25. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Secretário de Estado supervisor ou autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser destinados ao conveniente quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 26. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial no SIGA, o número do processo administrativo, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este decreto as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações dos partícipes e, nos casos em que configurem mais de dois, o estabelecimento das atribuições de cada um em relação à forma como serão efetuados os repasses dos recursos, bem como, a definição sobre qual dos beneficiários será responsável pela prestação de contas;

III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver;

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI - a obrigação de o concedente prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VII - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VIII - a classificação orçamentária da despesa, e declaração de que, em eventuais aditamentos, indicar-se-ão os créditos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

IX - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

X - a obrigatoriedade de o conveniente incluir regularmente no SIGA as informações e os documentos exigidos por este decreto, mantendo-o atualizado;

XI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste decreto;

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XIII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio em instituição financeira oficial;

XIV - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na

atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no § 2º do art. 53;

XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e os do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII - a obrigação de prestar contas no SIGA dos recursos recebidos no prazo estipulado neste decreto;

XVIII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Executivo não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XIX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios;

XX - a previsão, em caso de dúvida, da obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria Geral do Estado;

XXI - a previsão de redução do quantitativo até a etapa que apresente funcionalidade, no caso de cancelamento de restos a pagar;

XXII - a sujeição do instrumento e sua execução às normas da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual, deste Decreto e das demais leis e normas vigentes que tratarem da matéria.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo deverão ser adotadas as minutas de instrumentos de convênio, respectivos termos aditivos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e disponibilizadas no SIGA.

§ 2º A vigência de que trata o inciso V do *caput* poderá, excepcionalmente, ser prorrogada, limitada ao dobro do mesmo período inicialmente previsto:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º deverá ser compatível com o período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado.

Art. 28. Aprovado o plano de trabalho proposto pelo conveniente, o órgão concedente deverá providenciar a autuação do respectivo processo administrativo, instruídos com os seguintes elementos:

I - plano de trabalho devidamente aprovado e assinado pelas partes;

II - nota de reserva de dotação orçamentária respectiva;

III - certificado de registro cadastral de convênios emitido pela unidade de cadastramento da SEGER;

IV - comprovação de atualização do registro cadastral de convênios emitida pelo SIGA;

V - minuta do instrumento de convênio;

VI - comprovação da instauração do procedimento de licenciamento ambiental, ou, se aplicável, apresentação do comprovante de dispensa do licenciamento, ou ainda, declaração de que a responsabilidade pela sua obtenção será delegada ao contratado, conforme disposto no inciso I do § 5º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando o convênio envolver obras e serviços de engenharia;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias, ressalvados os casos em que a responsabilidade por eventual desapropriação for delegada ao contratado, nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, deste Decreto;

VIII - declaração expressa do proponente, conforme modelo disponibilizado no SIGA, de que os requisitos para celebração estabelecidos por esse decreto foram rigorosamente atendidos e que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida, quando exigida, estão devidamente assegurados.

Parágrafo único. O processo administrativo, devidamente autuado nos termos deste artigo e antes da celebração da parceria, será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica, salvo nos casos em que haja enunciado que dispense a referida manifestação, ou será encaminhado ao respectivo órgão jurídico da entidade da Administração Pública Indireta estadual.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 29. Sem prejuízo da manifestação prévia da Procuradoria Geral do Estado ou do respectivo órgão jurídico da entidade da Administração Pública Indireta estadual, a celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva e justificada

dos setores técnicos do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências deste decreto.

Parágrafo único. Após análise e a manifestação conclusiva e justificada sobre a celebração do convênio, na forma do *caput*, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – SEG para anuência quanto à assinatura do termo.

Art. 30. O convênio será assinado, obrigatoriamente, pelos partícipes e pelo interveniente, se houver.

Parágrafo único. Na hipótese de o instrumento vir a ser firmado por entidade ou órgão do estado, do Distrito Federal ou do município, o ente federado ao qual esteja vinculado ou subordinado deverá participar como interveniente, salvo se o representante legal da entidade ou do órgão tiver competência para assinar o instrumento, conforme as normas locais.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Art. 31. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado que será providenciada pela entidade concedente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de até vinte dias a contar daquela data, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do instrumento do convênio;

II - número de registro do convênio, realizado pelo Concedente, no Sistema integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES ou em outro sistema que venha a substituí-lo;

III - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF dos partícipes;

IV - resumo do objeto;

V - valor total;

VI - valor e espécie da contrapartida, quando houver;

VII - dotação orçamentária;

VIII - prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 32. Será dada publicidade em sítio eletrônico específico às informações referentes aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios disponibilizadas pelo SIGA.

Art. 33. O concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até dez dias, a celebração do instrumento ao Congresso Nacional, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO

Art. 34. O convênio ou instrumento congênere poderá ser alterado mediante proposta a ser apresentada em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do prazo necessário à sua implementação, devidamente justificada e formalizada por meio de termo aditivo.

§ 1º No caso de alterações que gerem obrigações a serem implementadas exclusivamente por um dos partícipes do convênio, estas deverão ser formalizadas mediante termo de apostilamento, quando se fizer necessário:

- I - alterar a classificação orçamentária da despesa referente ao valor do convênio;
- II - substituir a conta corrente específica para movimentação dos recursos do convênio;
- III - corrigir erros materiais, desde que não implique em alteração do objeto original.

§ 2º Fica dispensada, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a publicação do termo de apostilamento.

Art. 35. A manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado é dispensada nas hipóteses de apostilamento e de aditivo de prazo, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor do convênio ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

§ 1º A manifestação da SECONT é dispensada nas hipóteses de apostilamentos e aditivos, independentemente do objeto.

§ 2º Compete ao concedente manter atualizado, no SIGEFES, os registros contábeis relativos aos convênios e instrumentos congêneres, inclusive os correspondentes aos termos aditivos.

§ 3º É vedado formalizar aditivo ao convênio para custear valores adicionais oriundos de alterações de contratos de obras e serviços de engenharia que sejam decorrentes de falhas de projeto, sem prejuízo de apuração de responsabilidade do responsável técnico e de adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração, conforme prevê o § 1º do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, quando verificada qualquer das hipóteses do art. 124, inciso II, alínea d, da referida lei federal, o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente para a execução do objeto, poderão ser:

- I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira;

II - aportados novos recursos pelo concedente;

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado.

§ 5º Conforme prevê o § 3º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, são permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que:

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.

§ 6º O saldo remanescente poderá ser utilizado para pagamento de reajuste dos contratos formalizados para fins estabelecidos no instrumento convenial, por meio de termo aditivo, devendo fazer parte da prestação de contas a ser apresentada ao concedente.

§ 7º Os valores alusivos ao reajuste dos contratos, de que trata o parágrafo anterior, serão assumidos pelo concedente até o limite do saldo remanescente do convênio, de forma que, para arcar com a quantia excedida, deverá ser feito o aporte de contrapartida pelo conveniente.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive deste decreto, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas;

III - alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, entidades religiosas ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches, escolas para o atendimento pré-escolar e instituições de saúde;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Art. 37. Os convenientes deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

CAPÍTULO II DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 38. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento, condicionada a prévia comprovação pelo órgão concedente do registro do convênio no SIGEFES.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras oficiais, preferencialmente do Estado do Espírito Santo e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficiais, preferencialmente do Estado do Espírito Santo, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente ou contratado.

Art. 39. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá:

I - manter as mesmas condições para celebração de convênios exigidas no artigo 23 deste decreto;

II - comprovar a aplicação da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento;

III - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos artigos 41 a 50 deste decreto;

IV - apresentar a prestação de contas parcial, por meio do relatório de execução físico-financeira, gerado no SIGA, comprovando a aplicação dos recursos recebidos;

V - obter aprovação do concedente da prestação de contas parcial, após apresentado o relatório a que se refere o inciso anterior, referente à aplicação dos recursos da última parcela liberada

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo poderão ser excepcionalizadas pelo concedente, observando-se o seguinte:

I - Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme preceitua o § 3º do art. 25 da referida lei federal;

II - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em que se localiza o objeto, bem como sua verificação, para recebimento de transferências voluntárias, nos termos do art. 65, § 1º, inciso I, alínea "d", da LRF.

Art. 40. Para recebimento da primeira parcela dos recursos, o conveniente deverá:

I - apresentar comprovante da obtenção do licenciamento ambiental, ressalvados os casos em que a responsabilidade for delegada ao contratado, nos termos do art. 53, § 2º, inciso I, deste Decreto;

II - apresentar o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo, os quais devem ser aprovados pelo concedente, nos termos do art. 15 e seus parágrafos;

III - apresentar comprovante do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias, ressalvados os casos em que a responsabilidade por eventual desapropriação for delegada ao contratado, nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, deste Decreto.

§ 1º Além dos documentos previstos acima, a liberação da primeira parcela prevista no cronograma de desembolso ficará condicionada:

I - à conclusão do processo licitatório; e

II - à verificação e aceite da realização do processo licitatório pelo concedente.

§ 2º Quando necessário, os cronogramas físico e de desembolso deverão ser ajustados após à verificação da realização do processo licitatório pelo concedente.

§ 3º As despesas para elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos, bem como do licenciamento ambiental, previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, poderão ser arcadas com recursos do Estado, desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do convênio.

§ 4º A liberação dos recursos referentes às despesas de que trata o parágrafo anterior dar-se-á logo após a celebração e publicação, nos termos do art. 31, conforme estabelecido no cronograma de desembolso, e não configurará o cumprimento da obrigação de apresentação de anteprojeto, dos projetos básico e executivo e do licenciamento ambiental.

§ 5º A não apresentação ou rejeição das peças documentais de que trata o *caput* ensejará a devolução aos cofres do Estado dos recursos eventualmente recebidos, inclusive aqueles decorrentes de aplicação financeira, em até 30 (trinta) dias, a contar:

I - da data estabelecida para o recebimento das peças documentais, em caso de não apresentação; ou

II - do recebimento da notificação do concedente informando sobre a rejeição das peças documentais.

§ 6º A não devolução dos recursos no prazo de que trata o § 5º ensejará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 7º Recebida a prestação de contas parcial, por meio do SIGA, e na eventual ausência de integração deste com o SIGEFES, o Grupo Financeiro Setorial ou setor equivalente do concedente deverá, imediatamente, registrar o recebimento no sistema.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 41. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos do Estado por meio do instrumento regulamentado por este decreto estão obrigados a observar as disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, bem como outras normas federais

pertinentes, ao realizarem licitações, contratações diretas, quando for o caso, e celebrarem contratos para a execução do objeto do convênio.

§ 1º Na realização da licitação pelo conveniente para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Será adotado o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 3º As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização do modo presencial, desde que motivada detalhadamente, com explicitação da necessidade e dos benefícios decorrentes, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 4º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o parágrafo anterior deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 5º Os parágrafos acima devem ser observados, sem prejuízo do que dispõe o art. 17, §§ 1º a 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 42. O prazo para início do processo licitatório será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, desde que motivado pelo conveniente e aceito pelo concedente.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado:

I - da data da assinatura, em instrumento de convênio, cujos documentos mencionados no *caput* do art. 15 sejam apresentados antes da celebração e no caso de contratação integrada; ou

II - da emissão do Relatório de Viabilidade Técnica, nos casos em que haja previsão, no instrumento, de apresentação dos projetos após a celebração do convênio, conforme prevê o § 1º do art. 15.

§ 2º Considerar-se-á atendido o prazo de que trata o *caput* deste artigo a partir da apresentação de declaração do conveniente informando a abertura do processo licitatório, por meio do sistema E-Docs, devendo constar, também, o número do processo administrativo, a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso para a despesa.

Art. 43. Os editais de licitação destinados à execução do objeto do instrumento serão publicados após a assinatura do respectivo convênio.

§ 1º Nos instrumentos voltados à execução de obras ou serviços de engenharia, os editais de que trata o *caput* somente poderão ser publicados após a emissão do Relatório de Viabilidade Técnica pelo concedente.

§ 2º Para execução do objeto, o conveniente, no edital do processo licitatório, poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental; e

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital de contratação para execução do objeto.

Art. 44. Em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente, poderá ser aceita adesão à ata de registro de preços, mesmo que tenha sido homologada em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

I - a ata esteja vigente;

II - fique demonstrado que a adesão é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

III - a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado;

IV - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado;

V - o sistema de registro de preços esteja regulamentado no âmbito do órgão ou ente contratante;

VI - o fornecedor tenha anuído; e

VII - o órgão ou a entidade gerenciadora da ata tenha autorizado.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo:

I - somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência dos instrumentos; e

II - a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da verificação técnica, por meio do relatório de viabilidade técnica, previsto no inciso XXII do § 1º do art. 1º deste Decreto, e da verificação de realização do processo licitatório pelo concedente.

§ 2º Quando da aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - observância às manifestações do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em relação à aplicação do Sistema de Registro de Preços (SRP) em contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 45. Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, ficam vedados, sob pena de rescisão do instrumento pactuado:

I - a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; e

II - o aproveitamento de licitação que utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado.

SEÇÃO II

DA VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 46. O concedente deverá verificar na realização do processo licitatório o seguinte:

I - a contemporaneidade do certame;

II - os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência previstos no convênio;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado;

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

V - o comprovante da publicidade do edital de licitação ou de aviso de dispensa, conforme o caso, acompanhado do despacho adjudicatório e de homologação da licitação realizada ou ratificação da contratação direta;

VI - o ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal;

VII - o termo de adesão e ata de registro de preços, se for o caso.

§ 1º A verificação da realização do processo licitatório pelo concedente não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto no *caput*, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do referido processo licitatório.

§ 2º A verificação e aceite do processo licitatório deverá ser realizada pelo concedente, em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação integral dos documentos pelo conveniente.

§ 3º Após a verificação da realização do processo licitatório, o concedente registrará, no processo administrativo do convênio e no SIGA, parecer conclusivo manifestando o aceite ou a reprovação do processo licitatório.

Art. 47. Quando o resultado do processo licitatório for inferior ao valor previsto no plano de trabalho, os valores nele previstos deverão ser recalculados, mantendo-se os percentuais de repasse e de contrapartida pactuados no instrumento, se for o caso.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso poderá ser ajustado após a liberação dos recursos, desde que antes do término da vigência do instrumento.

Art. 48. Quando o resultado do processo licitatório for superior ao valor previsto no plano de trabalho, os partícipes deverão avaliar a viabilidade da entrega do objeto do instrumento em sua integralidade ou com redução de metas e etapas, desde que não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Parágrafo único. Em caso de viabilidade, o plano de trabalho deverá ser ajustado e o instrumento aditado, podendo haver alterações nos percentuais de repasse e de contrapartida, se prevista.

Art. 49. Após a verificação e aceitação, pelo concedente, da realização do processo licitatório, o conveniente deverá registrar no SIGA e enviar via E-Docs as informações referentes aos processos de aquisições, às dispensas e inexigibilidades, à proposta vencedora, às atas, aos participantes, aos contratos ou a outros instrumentos aplicáveis.

CAPÍTULO IV DOS PAGAMENTOS

Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou neste decreto.

§ 1º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* serão registrados no SIGA, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Antes da realização de cada pagamento, o conveniente incluirá no SIGA, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado, uma única vez, no decorrer da vigência do instrumento, o pagamento à pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio ou instrumento congênere.

§ 1º Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congênere.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio não poderão ser sonoados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo Estadual no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos estaduais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 52. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

§ 1º No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos deste decreto.

§ 2º No caso de realização de obras e serviços de engenharia, o concedente deverá realizar a visita de campo preliminar, antes da celebração do instrumento.

Art. 53. A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SIGA, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente deverá registrar no SIGA os atos de acompanhamento da execução do objeto, conforme disposto no art. 3º.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade;

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

§ 3º Além do acompanhamento de que trata o § 2º deste artigo, a SECONT realizará o monitoramento dos convênios, por meio do SIGA e do SIGEFES, e poderá realizar inspeções e auditorias periódicas, conforme previsão em Plano Anual de Auditoria.

Art. 54. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo convenente no SIGA; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 55. O concedente comunicará ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto a sua aceitação sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização no prazo previsto no *caput*, o concedente:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao convenente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º deste artigo ensejará a instauração de tomada de contas.

Art. 56. Em observância ao disposto nos arts. 147, 148 e 149 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de identificação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, da seguinte forma:

I - o convenente procederá à avaliação de que trata o art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021, e a submeterá ao concedente, oficiando este do ocorrido; e

II - o concedente analisará o interesse público envolvido no caso e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de prosseguir com o convênio ou rescindi-lo.

§ 1º. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de concluir pelo prosseguimento do convênio, os partícipes devem avaliar a necessidade de prorrogar a data final de vigência do convênio.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 57. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - a prestação de contas final será apresentada pelo conveniente no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados:

a) do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

b) da denúncia; ou

c) da rescisão.

II - o prazo mencionado no inciso anterior deste artigo constará no convênio.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SIGA por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato a Autoridade Competente para fins de instauração de tomada de contas sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 3º A aprovação de prestação de contas de convênios, celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, fica condicionada à validade do cadastramento, na forma do art. 18.

Art. 58. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no *caput* será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 59. A prestação de contas será composta pelos seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo conveniente, por meio do SIGA, ao concedente:

I - relatório de Cumprimento do Objeto;

II - relatório de Execução Físico-Financeira consolidado;

III - demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos do concedente, a contrapartida aplicada pelo conveniente, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo do convênio;

IV - relação de Pagamentos;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos e serviços prestados, quando for o caso;

VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

VII - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º;

VIII - extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

IX - cópia do termo de recebimento definitivo da obra, quando o convênio objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia. No caso de excepcionalidade devidamente justificada, poderá ser aceito o termo de recebimento provisório, devendo o conveniente apresentar tempestivamente o termo definitivo, conforme previsto no Edital.

Parágrafo único. O concedente deverá registrar no SIGA o recebimento da prestação de contas.

Art. 60. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 61. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SIGA, cabendo ao concedente apresentar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SIGA e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas, com posterior encaminhamento do processo ao grupo financeiro setorial ou unidade setorial equivalente a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

§ 3º Recebida a prestação de contas final, por meio do SIGA, e na eventual ausência de integração deste com o SIGEFES, o Grupo Financeiro Setorial ou setor equivalente do concedente deverá, imediatamente, registrar o recebimento no sistema.

§ 4º A não efetivação do registro de que trata o § 3º deste artigo acarretará o lançamento do conveniente como inadimplente.

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 62. O convênio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, hipótese em que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferirão as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não admitida cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

II - rescindido por:

a) inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas; ou

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou

c) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; ou

III - extinto, na hipótese de não serem cumpridas as condições previstas no art. 23, § 10, desde que não tenha ocorrido repasse de recursos do Estado.

§ 1º Nas hipóteses de denúncia ou de rescisão do convênio, o conveniente deverá:

I - devolver os saldos remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive aqueles provenientes de rendimentos de aplicações no mercado financeiro; e

II - apresentar a prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O prazo para cumprimento do disposto no § 1º será contado a partir da data de publicação do ato de denúncia ou de rescisão.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º, ou a rescisão do convênio que resultar em dano ao erário, sempre ensejará a instauração da tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente do órgão concedente.

CAPÍTULO VIII DA TOMADA DE CONTAS

Art. 63. Tomada de contas é a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das

que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

§ 1º Para a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 2º A Tomada de Contas deverá ser instaurada pela ocorrência dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no *caput* do art. 57, observado o § 1º do referido artigo; e

II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou neste decreto;

d) não-utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no art. 58 deste decreto;

e) não-utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no art. 58 deste decreto;

f) não-aplicação nos termos do § 1º do art. 38 ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não-devolução de eventual saldo de recursos estaduais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 58;

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos;

i) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte em dano ao erário.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas ensejará:

I - a inscrição de inadimplência da respectiva entidade no SIGA e no SIGEFES, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento do Estado mediante convênios, nos termos do inciso II do art. 6º; e

II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário em conta específica do SIGEFES.

§ 4º Nas hipóteses do inciso I do parágrafo anterior, o ente público, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas, com imediata inscrição, pelo Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

§ 5º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I - Administrador: chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual, Distrital ou Federal ou responsável equivalente pela gestão e governança do conveniente quando ente público;

II - Administrador Faltoso: administrador ou delegatário responsável pela celebração do convênio que deu causa à inadimplência do conveniente, assim entendido o responsável pela realização da prestação de contas, causador de dano ao erário;

III - Potencial responsável: denominação dada ao administrador faltoso enquanto processada e não concluída a tomada de contas.

Art. 64. No caso da apresentação da prestação de contas ou do recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, deverão ser retiradas a inscrição de inadimplência no SIGA e no SIGEFES, bem como o registro, neste último, do responsável por dano ao erário, após a análise da documentação e a adoção dos seguintes procedimentos necessários:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no SIGA;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a tomada de contas, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade;

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 65. No caso da apresentação da prestação de contas ou do recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, deverão ser retiradas a inscrição de inadimplência no SIGA e no SIGEFES, bem como o registro, neste último, do responsável identificado como causador de dano ao erário, bem como:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

b) manter-se-á a baixa da inscrição de inadimplência no SIGA e no SIGEFES, bem como a baixa do registro, neste último, do responsável identificado como causador de dano ao erário, sendo que ambas só poderão ser alteradas por determinação dos órgãos competentes;

II - não sendo aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

b) proceder à reinscrição de inadimplência no SIGA e no SIGEFES do conveniente, bem como ao novo registro, neste último, do responsável identificado como causador de dano ao erário.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O início, o fim e a forma de contagem dos prazos estabelecidos por este Decreto deverão observar o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133, de 2021, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 67. Os atos e os procedimentos relativos à formalização e ao acompanhamento dos convênios que envolvam transferências de recursos aos hospitais filantrópicos e aos hospitais de ensino, bem como aqueles que tratem da execução descentralizada de programas de trabalho referentes à assistência à saúde a cargo da SESA, conforme disposto no art. 2º, inciso I, alínea 'f', deste decreto, regulados por meio de norma específica, serão registrados no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, bem como deverão conter os seguintes elementos:

I - o nome, o endereço da sede, o endereço eletrônico e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos partícipes, bem como a relação nominal atualizada dos seus dirigentes com o número e órgão expedidor da carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um deles;

II - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho;

III - os valores;

IV - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V - a programação financeira de repasse;

VI - os aditivos e os apostilamentos, conforme o caso;

VII - o relatório de monitoramento conforme periodicidade definida no instrumento.

Art. 68. O SIGA disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades à SECONT.

Art. 69. Na superveniência de legislação federal que crie regras diferentes das existentes neste Decreto, ela será observada, no que couber, até a atualização da norma estadual.

Art. 70. Os horários estabelecidos na divulgação dos procedimentos observarão o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 71. A SEGER poderá editar instruções complementares para aplicação deste Decreto.

Art. 72. O contrato celebrado pelo convenente, assinado antes da vigência da Lei nº 14.133, de 2021, continuará a ser regido pelas normas da legislação em vigor à época da sua assinatura, durante toda a sua execução.

Art. 73. Nos casos omissos, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 74. Antes de qualquer providência jurisdicional visando solucionar dúvida quanto à interpretação do presente instrumento, as partes deverão buscar solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio de um ou mais meios de solução consensual de conflitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022.

Art. 75. Revogam-se os Decretos nº 1.242-R, de 21 de novembro de 2003, e nº 2.737-R, de 19 de abril de 2011, bem como a Portaria AGE/SEFAZ nº 001-R, de 6 de abril de 2006.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos XX dias de XX de XXXX, 203º da Independência, 136 da República e 490 do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos